



NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NO PROCESSO PENAL

Fernando da Costa Tourinho Neto *

Introdução. 1. O juiz. Responsabilidade pelo andamento do processo. 2. Processo. Procedimento. 3. Seleção de condutas criminosas. 4. Dualidade de instruções. 5. O inquérito. 6. O princípio da obrigatoriedade. 7. A confissão. 8. O «paggiamento». 9. O «giudizio abbreviato». 10. Suspensão provisional do processo. 11. O procedimento comum atual. 12. Julgamento antecipado. 13. A denúncia oral. 14. Recursos. 14.1. Recurso oficial. Conclusão.

O que se quer com a simplificação dos procedimentos? Uma Justiça célere. Mas uma Justiça de boa qualidade, segura e eficiente. Não basta Justiça célere, se não for segura. Faça-se justiça mas com segurança. Todavia chegamos ao ponto em que se ouve dizer: julgue o juiz mal, mas julgue. Certo ou errado, o conflito foi solucionado. Triste verdade. Dizia Rui Barbosa que a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Não se pretende um julgamento ultra-rápido. Não. Já lembrou Luiz Jiménez de Asúa: «Em todo delito que se julga imediatamente após sua perpetração quem dita a decisão é o público».

1. O juiz. Responsabilidade pelo andamento do processo

Tenho idéia de que não é só o procedimento complexo, burocrático, que retarda a prestação jurisdicional. Antes do procedimento, entendo que culpado é o juiz. Falta a uma determinada parcela de juizes o compromisso com a jurisdição, a vontade de decidir. O juiz, não tenho dúvida, é o maior e mais grave empecilho a uma rápida prestação jurisdicional. Posso até assustar com essa afirmativa, mas, se o juiz tem vocação e tem compromisso com a jurisdi-

* Juiz do TRF — 1ª Região.

ção, o atraso nos julgamentos não será tão crucial. É verdade que nós temos uma deficiência muito grande de juizes. É verdade, igualmente, que os procedimentos têm tramitação demorada. Mas o juiz trabalhador e prático supera, em parte, essas dificuldades. Para exemplificar: o juiz termina de ouvir a testemunha, e ainda tem mais testemunhas para ouvir. Por que não designa logo outra audiência, intimando as partes que estão presentes? Não fazendo isso, o processo retorna ao cartório, são juntados os termos, para, em seguida, autos conclusos, o juiz designar data de audiência para as demais testemunhas. Depois, terão de ser intimados advogado, Ministério Público, réu. O expediente simples evita retardamento.

A indolência dos juizes deve ser apurada pelo Conselho Externo da Magistratura, do qual sou partidário. Pelo que tenho visto, juiz não pune juiz, a não ser que a falta chegue a um grau extremo!

Nossa mentalidade é formalística. Temos o vizo pelos ritos processuais demorados, pelas formas sacramentais. Isso nos vem de Portugal. Daí as nulidades que ocorrem no processo criminal. O sistema de nulidade do nosso processo criminal é defeituoso. Qualquer descuido dá margem à sua alegação. E os tribunais, aferrados a essa mentalidade obsoleta, arcaica, por qualquer motivo anulam processos. São decisões voltadas para minúcias processuais, como se processo não fosse um meio para a realização da justiça, mas um fim. O que se quer é a solução do conflito. O cidadão não quer outra coisa, não quer saber como será dada a solução, quer a solução.

2. *Processo. Procedimento*

Processo é um meio para chegarmos à composição da lide. É isso que o indivíduo espera do Poder Judiciário. Disso resulta a grande pressão que o Poder Judiciário está a sofrer e sofrerá mais ainda na revisão constitucional. Processo é meio, como todos nós sabemos, para compor, resolver o conflito.

Já o procedimento é o modo, a forma como se movem os atos no processo; é a coordenação dos atos processuais; é o *iter*. O que se deseja é simplificar os procedimentos para solução rápida da lide.

3. *Seleção de condutas criminosas*

Atentemos, porém, para a necessidade de uma seleção de condutas criminosas. O mundo tem crescido e a população criminal aumentado assustadoramente. A criminalidade violenta é crescente e geograficamente expansiva. Não é só nos grandes centros urbanos que ela existe. Precisamos, antes de estudarmos e de resolvermos a questão da simplificação dos procedimentos, proceder à seleção de condutas criminosas. Quais os fatos delituosos que a sociedade quer, realmente, punir? É a consciência coletiva da necessidade da norma que

deve ter o legislador. As leis devem ser oriundas da consciência coletiva popular quanto à sua necessidade. Não se podem criar condutas criminais nos gabinetes. Condutas pré-fabricadas não estão na consciência do povo. O legislador precisa sentir o que o povo sente quanto aos desvios da normalidade social. O legislador não está percebendo que determinadas condutas perderam o caráter criminal no entendimento popular. A sedução, o aborto provocado pela gestante com o seu consentimento, a vadiagem, o adultério, a casa de prostituição, essas infrações e outras mais devem ser descriminalizadas, porque o povo já as descriminalizou. O Judiciário não deve ocupar-se dessas infrações. Haverá apenas um abarrotamento de processos em prejuízo do julgamento daqueles relativos a crimes de ação violenta. Vemos, então, os delegados de polícia agindo, muitas vezes, como juizes de paz, não instaurando inquéritos para crimes de bagatela; os promotores não dando início a ação penal em relação a infrações pequenas. Aplicando, todos, o direito alternativo. O primeiro passo, portanto, seria a descriminalização de determinadas condutas hoje tidas como criminosas.

Outros fatos tipificados como crimes deveriam ter solução extrapenal. Por exemplo, a lesão corporal levíssima. Os inquéritos relativos a esses crimes, que entulham as delegacias, não raro chegam à Justiça já alcançados pela prescrição. Nada se resolveu. Criou-se apenas uma expectativa que deu origem a mais um desencanto na Justiça, levando ao descrédito o Poder Judiciário.

Também a lesão corporal culposa, a injúria, a sonegação fiscal, o desca-minho, os crimes de ação astuciosa — determinados casos de estelionato, determinadas fraudes — deveriam deixar de ser crimes e ter solução extrapenal. Passariam a ser ilícitos administrativos ou civis, sujeitando-se seus autores ao pagamento de indenização.

É preciso evitar-se a sensação de impunidade.

4. Dualidade de instruções

Outro problema. Temos hoje, no Brasil, dualidade de instruções. Uma instrução na delegacia de polícia — os inquéritos; outra na Justiça, que repete, e mal, a instrução feita na polícia. Dualidade que não leva a nada. O inquérito serve de base para um juízo provisório de admissibilidade da acusação e para a decretação de determinadas medidas cautelares — prisão preventiva, seqüestro etc. Mas é o processo judicial que serve de base ao veredicto condenatório ou à absolvição.

O que ocorre com essa dualidade? Primeiro, o definhamento das provas. O que disse a testemunha na polícia não será repetido com a mesma fidelidade em juízo, porque a testemunha só vai ser ouvida em juízo, um, dois ou três anos depois de depor na polícia. Os fatos se esmaeceram, ela já não se lembra de determinadas particularidades, daquelas minúcias que vão interessar ao jul-

gador. Daí decorre que a instrução feita na polícia é mais fiel à verdade do que a produzida em juízo. Mas, na polícia, não há defesa, é apenas um procedimento administrativo. Em noventa por cento dos casos, a apuração feita pela polícia é a que melhor reflete a realidade, isto é, como ocorreram os fatos. Não tenho, quanto a isto, dúvida. O mais é fantasia, e os próprios advogados sabem disso. Dizem que na polícia a confissão é obtida sob tortura, que o delegado influencia a testemunha. Todavia são poucos os casos em que isso ocorre. Geralmente se dá em crimes contra o patrimônio.

Além dessa debilidade há confusão de impressões das testemunhas e da própria vítima. As testemunhas mudam de lugar, de residência, mormente quando se trata de população flutuante (ciganos, prostitutas, jogadores, garimpeiros, bóias-frias e outros). Quando os autos chegam a juízo, às vezes não se encontra uma só testemunha das que foram ouvidas na polícia.

Segundo nossa jurisprudência, a prova colhida na instrução criminal, por si só, não serve de base para um decreto condenatório. Daí as absolvições por falta de prova. Essa demora ainda proporciona pressão sobre a testemunha. Não vejo vantagem na dualidade de instruções. Deveria ser única. Um juizado de instrução, não como o da França, em que o juiz é investigador, é juiz policial e é juiz, que ouve as testemunhas e faz a colheita de provas para admitir ou não a acusação. Substituir o delegado pelo juiz dá no mesmo. Refiro-me ao juizado de instrução em que um juiz diria acerca da procedência, ou não, do *jus accusationis*. Outro procederia ao julgamento sem mais repetir a instrução.

Creio que o contraditório já deveria existir nessa primeira fase, com ampla defesa, observado o devido processo legal. Nessa fase, já haveria juiz, promotor e defesa. Sistema acusatório. O delegado limitar-se-ia a prender os criminosos, a averiguar a materialidade do crime e a indicar as testemunhas. Hoje, o promotor não arrola as testemunhas que foram ouvidas no inquérito, que foram indicadas, escolhidas pelo delegado?

Poder-se-ia perguntar: e se não tivesse ainda sido identificado o autor do fato delituoso? Sugerem alguns que, instaurado o inquérito, dar-se-ia defensor ou curador, enquanto não tivesse sido descoberto o autor da infração. Na França, há uma *identificação tardia*, o suspeito da ação delituosa é tratado como se fosse uma testemunha, e, desse modo, não tem as garantias que tem o réu, e é pego de surpresa. Isso não seria possível se quiséssemos fazer com que esse início de procedimento acatasse o contraditório, o devido processo legal.

Portanto, devem ser respeitados os direitos humanos, os direitos individuais mínimos, as garantias constitucionais processuais desde o início. Essas garantias, como disse alguém, são os *abrigo protetores do acusado*. Falando nisso, indago: podem-se limitar esses direitos fundamentais do acusado, a fim de evitar que o crime organizado fique impune? É válido esse entendimento? Creio que se não tivermos a força que tem o crime organizado não poderemos

contra ele lutar, e aí a Justiça vai falhar. Não digo que lutemos com as mesmas armas, evidentemente que não. Mas se o criminoso tem *abrigos protetores*, deveríamos ter instrumentos para arrombar esses abrigos, sem o que seremos dominados pelo crime organizado. Esta é outra questão a ser estudada.

5. O inquérito

O inquérito tem por objetivo apurar a infração penal e sua autoria para possibilitar o início da ação penal. Por conseguinte, o inquérito instrui a denúncia ou a queixa, assim como a escritura de compra e venda instrui a ação reivindicatória, por exemplo.

Logo, o juiz nada tem a ver, em verdade, com o inquérito. Conseqüentemente, os pedidos de dilatação de prazo para sua conclusão não deveriam ser dirigidos ao juiz e sim ao Ministério Público. A este também caberia determinar o arquivamento do inquérito e não ao juiz. O controle seria feito pelos órgãos superiores do *Parquet*. A atuação do juiz nessa fase limitar-se-ia às medidas de cautela e contracautela.

Isso já desafogaria os cartórios e diminuiria o trabalho dos juizes.

6. O princípio da obrigatoriedade

Hoje as coisas estão mudando. O princípio da obrigatoriedade na ação penal pública era, até antes da atual Constituição, absoluto; hoje não é mais. Atualmente, já se permite a transação para aqueles crimes de menor potencial ofensivo (art. 98, inciso I, da Constituição). E vejam que, antes da Constituição de 1988, o Projeto de Lei n. 1.655, de 1983, que instituiu o Código de Processo Penal, estabelecia no art. 207, inciso II, que:

«Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando, nas infrações punidas com multa, a prisão simples ou detenção, aquiescer o acusado primário em sua resposta no pagamento correspondente ao valor da multa a ser fixado pelo Juiz.»

Esse projeto foi retirado do Congresso em novembro de 1989.

Pelo projeto, o acusado de uma infração punida com multa, prisão simples ou detenção, pode transacionar a aceitar, desde logo, pagar uma multa, se for primário. O processo se extinguiria *sem julgamento do mérito*.

A relatividade desse princípio, como se pode observar, agiliza o processo.

7. A confissão

Se o réu confessa em crimes não graves e aceita a punição, isso deve ser aceito. Se houver dúvida, que haja um controle judicial quanto a essa confis-

são para ver se o confidente foi coagido a confessar. Em princípio, a confissão levaria à extinção do processo sem julgamento do mérito. É o *guilty plea* dos americanos. Isso é perigoso? Perigosa é nossa prova testemunhal. No processo criminal — excluindo a materialidade do crime, porque a sua prova é o laudo de exame de corpo de delito — só julgamos com prova testemunhal testemunhas que podem ser coagidas, subornadas. Temos testemunhas depondo com o coração e não com a razão.

Nos crimes em que se exige exame de corpo de delito, a confissão não o supriria. O laudo de exame de corpo de delito não prova a autoria, prova a materialidade do crime. Isso, repita-se, não seria suprido pela confissão. O que a confissão supriria seria a prova da autoria.

8. *O patteggiamento*

Na Itália, há um instituto chamado *patteggiamento*, que é o pedido formulado por ambas as partes para que o juiz imponha determinada pena mediante renúncia à produção de provas. Ambas as partes se dirigem ao juiz e pedem a imposição de determinada pena, mediante a renúncia à produção de provas.

9. *O giudizio abbreviato*

Qualquer prova, na hipótese de prisão em flagrante, que se faça em juízo além do auto de prisão em flagrante, quanto à autoria, seria desnecessária. É o que os italianos chamam de *giudizio derettissimo ou abbreviato*.

10. *Suspensão provisional do processo*

Outra solução seria a *suspensão provisional do processo* com a imposição de condutas ao acusado. Não se chega, nesse caso, ao fim do processo. O acusado aceita que o juiz lhe imponha certas condições suspendendo o processo por determinado período. Seria como a nossa suspensão condicional da pena, o *sursis*. Só que o processo teve seu trâmite normal até o final, suspendendo-se tão-somente a execução da pena. Naquele instituto, antes do julgamento, propõe-se a *suspensão provisória do processo*, com a imposição de determinadas condutas por um determinado período. Se durante esse período o réu procede bem, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito.

11. *O procedimento comum atual*

Agora, vejamos os nossos procedimentos. Número de testemunhas elevado. Oito testemunhas no procedimento ordinário dos crimes punidos com reclusão. Num processo com mais de um réu, dobra-se. Com cinco réus, são quarenta testemunhas.

O citado Projeto n. 1.655 prevê também a indicação de oito testemunhas. Havendo, no entanto, dois acusados, podem ser arroladas mais duas testemunhas para cada réu, quer dizer, não dobra, aumenta apenas de oito para doze. E, se o número de acusados for superior a dois, cada réu pode arrolar até seis testemunhas (art. 293 e §§).

O que sugiro, contudo, é que para cada fato descrito na denúncia, sejam arroladas no máximo três testemunhas. Isso porque, muitas vezes, o acusado é denunciado por vários fatos, e determinadas testemunhas não sabem de outros fatos da acusação ou da defesa. Se for um só fato, três testemunhas bastam. Com oito testemunhas, quem é juiz criminal sabe, o que vai haver é repetição de depoimentos. A acusação e a defesa escolheriam, no máximo, três testemunhas, que seriam as testemunhas-chave. Mais do que isso, é desnecessário.

O prazo entre as sessões da audiência, já que o juiz assim não estabelece de modo próprio, seria determinado por lei. Dirão: mas a pauta não suporta tantas sessões de audiência. É verdade, isso porque muitos juízes marcam um dia na semana para receber advogado, outro para despachar, outro para ouvir testemunhas etc. Isso é impossível. Não há procedimento que sirva, por melhor que seja. A mola principal, a mola mestra do andamento cêere do processo, repita-se, é o juiz, tenha-se ou não um procedimento veloz. Pode haver um procedimento rápido, mas se não for o juiz vocacionado, compromissado com a jurisdição, nada adianta.

12. *Julgamento antecipado*

O Projeto n. 1.655, de 1983, retirado do Congresso em nove de janeiro de 1989, prevê outro instrumento interessante: o julgamento antecipado. Hoje, temos que levar o processo até o final, mesmo já convictos, por exemplo, de que o réu agiu em legítima defesa.

Esse projeto dispõe, no art. 254: «Dar-se-á o julgamento antecipado da causa quando o Juiz, considerando plenamente provada a defesa do acusado, o absolver desde logo».

Não se precisa chegar até o fim do processo. Isso é útil, poupa tempo.

13. *A denúncia oral*

Outra idéia louvável contida nesse Projeto é a denúncia oral. Mas não é aquele procedimento sumarríssimo em que tudo é escrito de tal maneira que repete o depoimento na sua inteireza, tal como no procedimento ordinário. Aí vem, novamente, a figura do juiz, porque tem de haver dedicação e sentença na hora. Ouvidas as testemunhas — isso para aqueles crimes punidos com prisão simples e multa —, profere o magistrado a sentença logo em seguida, re-

gistrando, no relatório, apenas os fatos relevantes do processo. Mas para isso é preciso que o juiz esteja preparado intelectualmente.

14. Os recursos

Nosso Código de Processo Penal não tem nenhuma sistemática quanto aos recursos. Para apelar, são cinco dias e mais oito para apresentar as razões. Por que não apelar, e, imediatamente, como no Processo Civil, apresentar as razões? Como está, é perda de tempo, é demora. Os advogados, evidentemente, disso se aproveitam. E aqui não há nenhuma crítica. Se a causa está perdida, lutar pela prescrição é até *dever* do advogado. Para os crimes de menor potencial ofensivo, os recursos deveriam ser para juízes de primeiro grau reunidos em turmas. A Constituição assim já prevê (art. 98, inciso I). Então, mensalmente, os juízes se reuniriam — a lei disciplinaria quantos juízes comporiam a turma — para julgar os recursos referentes aos processos de crimes de pequeno potencial ofensivo. Dir-se-á que haveria sempre confirmação da sentença. Não! Vemos nos Tribunais que não há isso, cada juiz tem sua idéia, pensa de sua maneira, entende, interpreta, julga diferentemente. Isso poderia evitar a avalanche de processos no segundo grau.

14.1 — Recurso de Ofício

Os recursos necessários — ditos, também, de ofício — são os que, obrigatoriamente, o juiz deve interpor. O recurso de ofício, no Processo Civil, é denominado de remessa *ex officio*.

Cabe recurso de ofício das decisões que:

- a) concederem *habeas corpus* (CPP art. 574, I);
- b) no processo de competência do júri, absolverem sumariamente o réu (CPP art. 411);
- c) concederem reabilitação (CPP art. 746);
- d) no processo por crime contra a economia popular, absolverem o réu, ou determinarem o arquivamento do inquérito.

Para que este controle? Confia-se ou não no juiz, no Ministério Público?

Conclusão

Para a celeridade dos procedimentos, além de sua simplificação, necessário é, antes de tudo, o compromisso do juiz com a jurisdição, e que tenhamos a unidade de instrução, a introdução de determinados institutos para apuração de crimes de menor potencial ofensivo e a seleção de condutas criminais.